

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**16/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AERONAUTA**

### **Adicional**

Adicional de periculosidade. Reabastecimento de aviões. Pilotos e comissários de bordo. Como permanecem dentro da aeronave, pilotos e comissários de bordo não se encontram em área de risco durante a operação de abastecimento, considerando que a fuselagem do avião delimitava o recinto. (TRT/SP - 01189200302802003 - RO - Ac. 3ªT [20100230312](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 26/03/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### **Aposentadoria. Complementação**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A complementação de aposentadoria (pensão), a ser paga, embora estabeleça relação jurídica com pessoa diferente do empregador, decorre da relação de trabalho e com ele tem nítida intimidade. Nestes termos, entendo que se trata de lide entre empregado e empregador, não restando qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho é a única que detém competência para processar e julgar a referida pretensão, por força do estatuído no artigo 114, I, da CF/88. (TRT/SP - 01304200900602008 - RO - Ac. 4ªT [20100203056](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/03/2010)

### **Contribuição previdenciária**

COTA PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. A incompetência absoluta trata-se de matéria de ordem pública, sobre a qual não se opera a preclusão e que pode ser alegada a qualquer momento e deve ser conhecida ex officio, nos termos do art.113 do CPC. In casu, adoto entendimento proferido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, definindo que a competência desta Justiça Especializada à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, excluída a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Neste compasso, a execução das parcelas devidas à previdência, relativamente ao período de vínculo empregatício reconhecido, seja em sentença, seja em acordo, fogem à competência desta Justiça Especializada, nos termos da Súmula 368, I, do C.TST. (TRT/SP - 02178200542102000 - AP - Ac. 4ªT [20100173807](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

## **CONFISSÃO FICTA**

### **Configuração e efeitos**

RECURSOS DAS RECLAMADAS. CONFISSÃO FICTA. DANO MORAL. A confissão não é pena, e sim consequência do não uso do direito de defesa pela parte, que leva o Estado, pragmaticamente, a preferir que os fatos narrados pela

outra sejam, sem mais, considerados como admitidos (CHIOVENDA). O processo moderno equipara a ficta confessio à confissão real, já que aquela implica a admissão da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, pela sua não impugnação, tornando dispensável qualquer prova (CPC, art. 334, inciso III). (TRT/SP - 01849200546302008 - RO - Ac. 2ªT [20100160462](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

RECURSOS ORDINÁRIOS -1. DA RECLAMADA - DANO MORAL. A comprovação de um tratamento incivil, como o do empregador que trata suas empregadas com os epítetos de VAGABUNDA, BURRA, IDIOTA E INCOMPETENTE, é suficiente para justificar a condenação em danos morais. Recurso desprovido. 2. RECURSO DA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. É irrisório o valor de R\$ 7.000,00 arbitrado à condenação em danos morais, ineficaz para surtir os efeitos pedagógicos desestimuladores da ilicitude. Impõe-se sua elevação para aproximadamente 100 salários últimos da autora. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00001200646302002 - RO - Ac. 4ªT [20100173858](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

Revista íntima. Dano moral. A exposição do empregado à revista íntima, consistente na exibição a terceiros de partes do corpo onde se localizam os órgãos sexuais caracteriza inexorável dano moral, por violação ao direito de intimidade. Provado nos autos que a prática é reiterada e alcança todos os empregados, merece majoração o valor da condenação a fim de que a mesma alcance o almejado "efeito pedagógico". (TRT/SP - 02077200720302003 - RO - Ac. 9ªT [20100219823](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 26/03/2010)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. Não é qualquer descumprimento de obrigação contratual por uma das partes que autoriza o rompimento do contrato de trabalho pela outra, mas somente aquele revestido de gravidade suficiente. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, insta se analisar se a falta alegada torna insuportável a manutenção da relação de trabalho entre as partes. Observância do art.483, "d" da CLT. (TRT/SP - 00836200907502002 - RO - Ac. 4ªT [20100202840](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/03/2010)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTOS. JUNTADA. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em embargos declaratórios, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza

a revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 02065200606602004 - RO - Ac. 2ªT [20100162619](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 19/03/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

GESTANTE. ABANDONO DE EMPREGO. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. O emprego, fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, é o bem jurídico maior dentre aqueles contidos nas normas trabalhistas. A continuidade do contrato de trabalho é alvo da máxima preocupação do legislador, e a denúncia desonerada do vínculo por iniciativa patronal somente se justifica quando solidamente comprovada a culpa do empregado. Assim, agride a razão e o bom-senso, a versão defensiva de abandono do emprego, no momento em que a empregada encontrava-se grávida e mais necessitava garantir o sustento próprio e o da criança que carregava em seu ventre. Os documentos juntados à inicial demonstram que na época da dispensa a reclamante era gestante e teve várias faltas justificadas, consoantes os atestados e relatório médico anexados. A ré, por sua vez, não demonstrou a alegada publicação da notificação de retorno ao serviço em jornal e, de qualquer forma, isto não faria sentido, eis que já na contratação a autora informou seu endereço, sendo o mesmo que consta da vestibular e onde, obviamente, poderia ter sido encontrada. Insustentável a falta grave imputada à demandante, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias deferidas na origem. Sentença mantida. (TRT/SP - 01073200807102000 - RO - Ac. 4ªT [20100174153](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

IMÓVEL PENHORADO. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. A totalidade dos bens e rendas do devedor respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do ônus, restando excluídos, somente, os bens e as rendas que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido é o artigo 30 da Lei nº 6.830/80, aplicado à execução do Processo do Trabalho por força dos artigos 889 da CLT. Assim, apesar do imóvel ter sido doado com cláusula de impenhorabilidade, tal fato não afasta o superprivilégio concedido ao crédito trabalhista, sendo possível a constrição judicial. (TRT/SP - 01348200107102000 - AP - Ac. 2ªT [20100225378](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 26/03/2010)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

FERROVIÁRIO COM DIREITO ADQUIRIDO. O artigo 4º da Lei n.º 9.343/96 garante aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação da aposentadoria, ficando as despesas sob a responsabilidade da Fazenda do Estado. Com a cisão e extinção da FEPASA, os empregados da sucessora, CPTM, servem de parâmetro para verificação do nível equivalente à função exercida pelo reclamante, para o restabelecimento do valor da complementação da aposentadoria. (TRT/SP - 00256200808502001 - RO - Ac. 3ªT [20100219009](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 23/03/2010)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

DEPÓSITOS DE FGTS DURANTE O AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. O artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8036/90, determina a obrigação de depósitos de FGTS durante o afastamento para prestação de serviço militar e licença por acidente de trabalho. O artigo 28, III, do Decreto 99.684/90, á sua vez, determina "O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar, II - licença para tratamento de saúde até quinze dias, III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença à paternidade". Embora o INSS não tenha reconhecido a hipótese da doença profissional, o Judiciário acabou por assim declarar, tudo a evidenciar que os afastamentos sempre ocorreram em razão das circunstâncias que motivaram suspensão do contrato de trabalho, ou seja, em razão do acidente de trabalho por doença profissional. Assim, se a ré reconhece que não pagou o FGTS sob alegação de que a recorrida sempre esteve afastada por auxílio doença previdenciário, mas a hipótese de acidente de trabalho foi reconhecida, o que se tem é que a empresa estava sim obrigada a recolher os valores correspondentes ao FGTS em conta vinculada da trabalhadora. (TRT/SP - 00172200702202004 - RO - Ac. 4ªT [20100179880](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo do reclamante a se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 01078200404002001 - RO - Ac. 10ªT [20100220996](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 26/03/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade. Eletricidade. Indevido. O adicional de periculosidade por contato com eletricidade abrange os empregados que trabalham em contato com sistemas elétricos de potência, não sendo devido ao empregado que trabalha com energia de consumo. Trata-se o adicional de um "plus" específico para os trabalhadores que lidam diretamente com área de efetivo perigo. O legislador não abrangeu trabalhos em proximidades ou periféricos, mas o efetivo contato com sistemas de potência. (TRT/SP - 00565200530202006 - RO - Ac. 3ªT [20100229454](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 26/03/2010)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA (CABISTA). Devido o adicional de periculosidade, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 93.412/86, em consonância com a Lei nº 7369/85, ao cabista que

exerce sua atividade junto a empresa de telefonia, efetuando instalação e manutenção de telefones públicos, próximo à rede elétrica, subterraneamente ou não, se constatada a exposição a risco de morte. Entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº347, da SBDI-1. (TRT/SP - 00941200706602009 - RO - Ac. 3ªT [20100228687](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 26/03/2010)

### ***Risco de vida***

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. PARCELAS VINCENDAS. A condenação em parcelas vincendas se mantém na perspectiva da realidade atual e em sua implícita condição "rebus sic stantibus". A se cogitar de fatos ou situações futuras e incertas, estar-se-á admitindo apenas a mera possibilidade de alteração das condições de trabalho em sua abrangência mais ampla, que inclui a perspectiva de o autor prosseguir ou não operando perigosamente com transporte, guarda ou conferência de numerário. Em situação análoga ao dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o de risco pode também ser judicialmente revertido. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00003200602002000 - RO - Ac. 4ªT [20100173866](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

### **MÃO-DE-OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempregada***

TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA (ART. 932, III, CC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO TOMADOR PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART.937, 933 E 942, CC). 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88).2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6.019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1º e 23 da Lei 8.036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8.212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho ( Portaria 3.214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). 3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou risco benefício todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 4. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. 5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art.

932, III, CC) de forma solidária ( art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT. 6. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: "TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas". (TRT/SP - 01709200744602006 - RO - Ac. 4ªT [20100179694](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1. DA GENERAL MOTORS. - SUBSIDIARIEDADE. A responsabilidade subsidiária está comprovada nos autos, pelo contrato de terceirização firmado com a 1ª reclamada. Não prospera o ataque da recorrente ao item IV da Súmula 331 do C. TST, cuja incidência, ao caso, é inafastável. Recurso desprovido. - 2. RECURSO DO AUTOR. - DESCONTO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. Não demonstrada a autorização do obreiro, não sindicalizado, para que se efetivasse o recolhimento da contribuição assistencial, a devolução é a determinação que se impõe neste reexame. Admitir o desconto sem tal autorização implicaria ofensa à liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V da CF/88). Provimento parcial. (TRT/SP - 01899200747202008 - RO - Ac. 4ªT [20100173815](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

## **PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR**

### ***Empregado ou não***

PREPOSTA. TRABALHADORA NÃO REGISTRADA. REVELIA NÃO CONFIGURADA. Não obstante a preposta deva, obrigatoriamente, ser empregada da reclamada (Súmula nº 377 do C. TST), tal não se confunde, necessariamente, com a necessidade de registro na CTPS, mormente na situação dos autos em que a representante patronal declarou em audiência trabalhar na ré há quatro anos como secretária. Indiscutível, no contexto, a relação de trabalho existente entre ela e a reclamada, que se evidenciou pela função exercida dentro da organização empresarial, e ainda, porque responsável pela ré no Estado de São Paulo, como referido em juízo. Logo, reconhecida a condição de trabalho da preposta, muito embora sem registro, tem-se por preenchidas, in casu, as condições do art. 843 da CLT, não havendo que se falar em aplicação da pena de confissão à reclamada. Recurso obreiro ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00373200906702004 - RO - Ac. 4ªT [20100174137](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Interrupção e suspensão***

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, UMA SÓ VEZ, POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. A aplicação do artigo 202, do Código Civil, impede sucessivas interrupções por ações idênticas, ajuizadas sucessivamente, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu da vigência do novo Código Civil. As normas do Direito do Trabalho não são incompatíveis com a nova disciplina da lei civil, aplicando-se o artigo 8º e parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 02882200505202009 - RO - Ac. 5ªT [20100206489](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 26/03/2010)

## **Prazo**

PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL E DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 1. O termo a quo da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (actio nata) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considerada-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborava para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. As doenças profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e às vezes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205,CC.2003), à mingua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 01316200504002000 - RO - Ac. 4ªT [20100179635](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Domésticos***

CONTRIBUIÇÕES DO INSS. DIARISTA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. .Na prestação de serviços de natureza doméstica, sem vínculo empregatício, não há que se cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado, pois o tomador de serviços não se enquadra como contribuinte, nos termos do artigo 1º , inciso I, da Lei Complementar n.º 84/1996 e artigo 15 da Lei n.º 8.212/1991. Quanto ao prestador de serviços, o mesmo recolhe a contribuição por iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91). Recurso da União não provido. (TRT/SP - 00191200908402009 - RO - Ac. 3ªT [20100192704](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

### ***Recurso do INSS***

União (pelo INSS). Acordo celebrado após a homologação dos cálculos. Sentença de liquidação que não respeitou os limites da decisão de conhecimento. Violação à coisa julgada. Evidenciando-se que a decisão que homologou o acordo violou a coisa julgada, impõe-se a declaração de sua nulidade, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para refazimento dos cálculos em conformidade com os limites fixados pelo título executivo. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01476200320102000 - AP - Ac. 3ªT [20100198354](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Decisão fundamentada obstando o pleito inicial, por inferir ausente condição da ação, não materializa negativa de prestação de tutela jurídica processual. A

ausência de qualquer das condições da ação conduz a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Evidenciada a tentativa de rediscutir o mérito do julgado, sem indicação de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão, válida a imposição da multa, nos termos do art. 535, parágrafo único, do CPC. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Carecendo a medida de justificativa válida à interposição, por não demonstrado o receio de lesão ou direito ameaçado, afasta-se a pretensão correspondente. (TRT/SP - 01222200931402002 - RO - Ac. 2ªT [20100160560](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

## **PROVA**

### ***Abandono de emprego***

RUPTURA CONTRATUAL - ABANDONO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA RECLAMADA - A ruptura do contrato de trabalho por abandono de emprego vai de encontro à presunção de interesse do trabalhador em continuar trabalhando e deve ser robustamente provada, configurando ônus da reclamada a sua prova. Deve haver comprovação não somente da intenção do empregado de abandonar o emprego (*animus abandonandi*), como também da sua ausência injustificada ao serviço por período superior a 30 dias consecutivos. (TRT/SP - 02936200500302006 - RO - Ac. 3ªT [20100179104](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

### ***Emprestada***

Laudo pericial Prova emprestada. Entre sonegar a prestação jurisdicional (importando a subsistência da eterna lesão) e o julgamento com base em elemento alternativo fornecidos pelas partes (prova emprestada), é possível ao juiz orientar-se pela segunda alternativa. Laudo emprestado que conclui pela insalubridade em razão de atividade não exercida pela autora. Prevalência da conclusão pericial que avaliou a função da autora. (TRT/SP - 02431200201202000 - RO - Ac. 6ªT [20100147822](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

### ***Justa causa***

Justa causa. Prova. Documentos unilaterais da reclamada. A justa causa como punição extremada que tantos prejuízos causa ao trabalhador deve restar sobejamente provada. Documentos de produção unilateral do empregador onde não se evidenciam que o autor cometeu os fatos que lhe são imputados não são meios de prova hábeis a corroborar comportamento faltoso, impondo-se, em consequência, reconhecer que a dispensa decorreu de forma imotivada, por iniciativa do empregador. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00696200603802000 - RO - Ac. 12ªT [20100167858](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/03/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

RECURSO DA RECLAMADA. SEXTA-PARTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ressalvado posicionamento e ponto de vista pessoal, acato o entendimento reiterado do C. TST no sentido de que os empregados das empresas públicas e as sociedades de economia mista não têm jus à sexta-parte, visto que os integrantes da Administração Pública Indireta sujeitam-se ao regime

das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Outrossim, o art. 124 da Constituição Estadual de São Paulo é restrito às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta. Prejudicado o apelo do reclamante. RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. Não é faculdade, mas dever do Juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 02249200607802004 - RO - Ac. 2ªT [20100160438](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. A substituição processual prevista no inciso III do art. 8º da CF confere legitimação extraordinária ao sindicato para defender os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de toda a categoria não mais restrita aos associados. Os direitos individuais homogêneos estão previstos no inciso III do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e são definidos como aqueles direitos de pessoas ou grupos (coletividade) determinados ou determináveis que compartilham prejuízos individualizados e diferenciados de origem comum. O direito de pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno não apresenta homogeneidade. Isso porque no exame desse pleito prevaleceriam as questões individuais sobre as comuns. É inegável que o Juízo teria que atentar para as peculiaridades de cada relação jurídica mantida pelos interessados com a empresa, o que apenas tumultuaria a instrução processual. Por isso, o ente sindical não tem legitimidade para ajuizar ação coletiva reclamando o pagamento de horas extraordinárias para os empregados. (TRT/SP - 02314200704002000 - RO - Ac. 12ªT [20100197536](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/03/2010)

## **TRANSFERÊNCIA**

### ***Adicional***

Adicional de transferência. Ausência de mudança de domicílio. Se não ocorrida a mudança de domicílio do reclamante, embora por várias oportunidades tenha realizado serviços em localidade diversa daquela onde houve a celebração do contrato, não há que se falar em pagamento de adicional de transferência, conforme ressalva existente no artigo 469, da CLT. (TRT/SP - 01090200706802004 - RO - Ac. 3ªT [20100229365](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 26/03/2010)